



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16327.720404/2017-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.765 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de dezembro de 2021
Recorrente SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 30/06/2012 a 31/12/2016

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. PIS/COFINS.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989 não afeta a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS ou do PIS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 3201-005.154, de 26/03/2019, o qual restou assim ementado:

COFINS. BASE DE CÁLCULO.

No regime cumulativo, a base de cálculo da Cofins é o faturamento do contribuinte, entendido como a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços, originária da atividade típica da empresa, em consonância com o seu objeto social.

O recurso do contribuinte alegou, em resumo, o seguinte:

1. Impossibilidade de inovação do critério jurídico do lançamento;
2. Divergência de interpretação quanto à coisa julgada formada no mandado de segurança e sua necessidade de aplicação da decisão judicial ao caso concreto;
3. Não tributação das receitas financeiras pelo PIS e Cofins e necessidade de aplicação do entendimento do STF;
4. Inaplicabilidade do GATS para a caracterização de serviços;
5. Impossibilidade de aplicação da legislação tributária superveniente a fatos pretéritos – nova redação estipulada pela MP n.º 627/2013;
6. Necessidade (dever) de análise de questões de ordem pública conforme MP n.º 627/2013;
7. Necessidade de sobrestamento do processo administrativo em razão de pendência de análise da matéria em repercussão geral pelo STF.

O recurso especial do contribuinte (fls. 789/829) foi admitido parcialmente pelo despacho de fls. 837/849, cuja conclusão tem o seguinte teor:

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **proponho que seja dado seguimento parcial** ao Recurso Especial, interposto pelo contribuinte, **quanto à divergência sobre o conceito de faturamento, no que tange tanto à coisa julgada formada no mandado de segurança e sua necessidade de aplicação da decisão judicial ao caso concreto quanto à tributação das receitas financeiras pelo PIS e Cofins e necessidade de aplicação do entendimento do STF.**

Agravada (fls. 857/867) a referida admissibilidade, a Presidente do CARF, no despacho em agravo de fls. 886/902, acolheu parcialmente aquele nos seguintes termos:

REJEITO o agravo relativamente às matérias “impossibilidade de inovação do critério jurídico do lançamento” e “impossibilidade de aplicação da legislação tributária superveniente a fatos pretéritos - nova redação estipulada pela Medida Provisória n.º 627/13” e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.

ACOLHO o agravo e DOU seguimento ao recurso especial relativamente às matérias “inaplicabilidade do GATS para a caracterização de serviços”; “necessidade (dever) de análise das questões de ordem pública -inovação trazida pela Medida Provisória n.º 627/13” e “sobrestamento – pendência de julgamento da matéria pelo STF”.

Em suma, averba a recorrente que no mandado de segurança n.º 2006.61.00.021779-0, que veio a transitar em julgado, o Judiciário afastou a aplicação do art. 3.º, *caput* e § 1.º da Lei 9.718. Com arrimo na leitura que a entidade financeira fez dessa decisão, entende que o título judicial afastou a incidência de PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, incidindo apenas sobre aquelas resultantes da venda de mercadoria e prestação de serviços. Veja-se:

Dessa forma, não há como negar que o provimento jurisdicional transitado em julgado em favor da Recorrente, plenamente válido desde a propositura daquela ação judicial e baseado no entendimento sedimentado perante o STF, é no sentido de que **o PIS e a COFINS tomam por base de cálculo tão somente as receitas auferidas em decorrência direta da venda mercadorias, da prestação de serviços ou de ambos, e nenhuma outra, o que exclui, inclusive, as receitas financeiras.**

Desta feita, diferentemente do que se depreende do acórdão recorrido, não há dúvidas de que **a decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS n.º 2006.61.00.021779-0**, calcada no entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, de fato, **afastou a incidência da contribuição ao PIS/COFINS sobre as receitas que não decorrem da venda de mercadorias ou prestação de serviços.**

Quanto ao entendimento do STF sobre a *quaestio*, alega que a Corte Suprema no RE 346.084 "entendeu expressamente que as receitas financeiras não constituem faturamento", conseqüentemente não podendo ser incluídas na base de cálculo das indigitadas contribuições.

No que pertine à inaplicabilidade do GATS para caracterização de serviços, afirma que "o âmbito de aplicabilidade do GATS é exclusivo ao comércio internacional de serviços entre os Estados-Membros do referido acordo", e que a autuação em momento algum "atribuiu a natureza de prestação de serviços às atividades exercidas pela recorrente com base no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços ("GATS")". Acresce que o STF no RE 116.121/SP, em caso envolvendo o ISS, já se manifestou expressamente que somente há uma prestação de serviço quando se verificar uma obrigação de fazer relacionada a um esforço humano, que gere uma utilidade material ou imaterial a terceiro". Em resumo, entende que sua atividade não se caracterizaria como uma prestação de serviço.

Ademais, entende que somente após o advento da MP n.º 627/13, convertida na Lei n.º 12.973/2014, "houve a pretensão de tributar, pelo PIS e pela COFINS, as receitas financeiras decorrentes da atividade ou objeto principal das instituições financeiras e equiparadas". E, no ponto, averba:

Sendo assim, diferentemente do pretendido pela Câmara Baixa no acórdão recorrido, não se pode admitir a incidência da contribuição ao PIS/COFINS sobre receitas oriundas da atividade principal da Recorrente antes da vigência da MP n.º 627/13, por violação ao disposto no artigo 105, do CTN, de modo que, no momento da ocorrência dos fatos geradores, esta apenas incidia, exclusivamente, sobre receitas decorrentes de venda de mercadorias e prestação de serviços.

Entende que essa questão deve ser enfrentada *ex officio* por se tratar de matéria, a seu juízo, de ordem pública.

Por fim, subsidiariamente, caso esta Turma entender por não aplicar o decidido no referido *mandamus* 2006.61.00.021779-0, pede que o julgamento seja sobrestado "até que seja proferida decisão judicial de mérito definitiva pelo STF, no RE 609.096/RS".

Em contrarrazões (fls. 911/956), a Fazenda Nacional, pede, em preliminar o não conhecimento do apelo especial do contribuinte em relação à divergência sobre o conceito de faturamento, no que tange tanto à coisa julgada formada no mandado de segurança e sua necessidade de aplicação da decisão judicial ao caso concreto quanto à tributação das receitas financeiras pelo PIS e Cofins e necessidade de aplicação do entendimento do STF, por entender que os paradigmas seriam imprestáveis quanto às suas semelhanças fáticas. Pelo mesmo motivo

entende que não pode prosperar o conhecimento no que pertine à questão da inaplicabilidade do GATS. Em relação aos demais tópicos argui que não houve demonstração do dissídio.

No mérito, pede o improvimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Em que pese os argumentos trazidos pela Fazenda, entendo que o recurso deva ser conhecido de acordo com as fundamentações dos despachos de admissibilidade e do despacho em agravo, com as quais concordo e adoto, onde restou bem demonstrado o atendimento aos pressupostos recursais,

Em consequência, conheço do recurso especial do contribuinte.

FATOS

Nos informa o TVF (fls. 38/44) que a decisão que transitou em julgado (em 20/04/2009) no referido *mandamus* foi o aresto do TRF3, uma vez inadmitido o RE interposto pela União, e que com arrimo na mesma a ora recorrente declarou em DCTF e pagou débitos de PIS e COFINS calculados apenas sobre as receitas contabilizadas nas contas Rendas de Administração de Fundos de Investimentos (7171000), Rendas de Administração de Sociedades de Investimentos (7172500), Rendas de Corretagens de Operações em Bolsas (7176000), Rendas de Serviços de Custódia (7177000).

No julgamento do recurso de apelação do contribuinte, o TRF/3ª Região adotou o entendimento da inconstitucionalidade apenas do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e COFINS apenas as receitas estranhas, ou seja, as receitas não oriundas do exercício das atividades empresariais da exploração da atividade-fim da pessoa jurídica, que configura o objeto social constante nos estatutos da entidade.

Afirmou a fiscalização: "O SANTANDER CORRETORA, portanto, não considerou na apuração da base de cálculo dessas contribuições o conjunto de receitas operacionais e as exclusões e deduções previstas na Lei nº 9.718/98, conforme demonstrativos apresentados a esta fiscalização".

O Fisco, com base no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, instituído pela Circular BACEN 1.273.de 29/12/1987, em específico o item 3 da Seção 17 do Capítulo 1, levou a cabo a constituição do crédito tributário das contribuições em comento "sobre as receitas operacionais previstas em lei, exceto as receitas já tributadas...".

DECIDO

A tese adotada no acórdão recorrido é que a decisão judicial transitada em julgado em favor da recorrente limitou-se a declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, não especificando quais foram as receitas excluídas da base de cálculo da contribuição. **Em momento algum ficou definido na citada decisão judicial o que é serviço para as Instituições Financeiras.** Tendo em vista que a jurisprudência do STF exclui da tributação as receitas não operacionais, as receitas financeiras de uma instituição financeira devem ser tributadas, pois se tratam de receitas operacionais oriundas da prestação de serviços.

Quanto à aplicação do GATS, o fato é que tal matéria não foi levada ao conhecimento do Judiciário, e o *core* do que ora se decide é o alcance da decisão judicial quanto à base impositiva das contribuições e não se a atividade bancária é ou não serviço.

Inconteste tratar-se a recorrente de uma instituição financeira. Em que pese a extensa peça recursal, a questão de fundo trazida ao nosso conhecimento é definir se sobre as receitas operacionais, decorrentes da atividade empresarial desenvolvida pela recorrente, incide ou não PIS/COFINS. **A questão de ser a atividade da recorrente serviço ou não, no que se alonga o recurso, entendendo não ser relevante para o desfecho do dissídio.** A matéria funda-se, precipuamente, em sabermos se as receitas tributadas são decorrentes de sua atividade empresarial, ou em outros termos, se são receitas operacionais. Esse é o núcleo da discussão. Mas dúvida não há de que as atividades bancárias são espécie de serviço, como disposto no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078/90):

“§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, **inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

O próprio STF já consolidou o entendimento de que, às instituições financeiras, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, pois considerou constitucional o § 2º do art. 3º do CDC (“*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”), deixando claro que a atividade bancária se enquadra no conceito amplo de prestação de serviços, entre os quais se inclui a intermediação financeira (ADI n.º 2591, DJ de 29/9/2006).

Portanto, afastado a aplicação do GATS, porque clara na legislação pátria, quer pelo disposto no CDC, referenda pelo Supremo, que as entidades financeiras, em suas diferentes modalidades, são prestadoras de serviço.

Quanto à questão de fundo, esta C. Turma teve variadas oportunidades de analisar a mesma. Já julgamos vários casos semelhantes, creio que decorrente de um planejamento tributário, legítimo é verdade, mas, com a vênua de praxe, capenga. Nos vários mandados de segurança que analisamos que embasavam os argumentos das entidades financeiras, a decisão prolatada, como a do caso em análise, limitava-se a declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, não adentrando na *quaestio* sobre o alcance dessa declaração em relação às entidades financeiras. **Por isso, não há falar-se que a decisão que a recorrente obteve nos autos do writ of mandamus 2006.61.00.021779-0 modifica o entendimento da tributação do PIS e da COFINS das instituições financeiras.** Tanto é assim, como demonstrou a recorrente estar ciente, que tal matéria encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de repercussão geral no RE 609.096/RS.

E nesse passo já se espanta o pedido de sobrestamento da presente lide, por falta de previsão regimental, até que o STF decida no mencionado RE 609.096. Já houve essa previsão no RICARF, mas hoje não mais, o que deixa mais claro a impossibilidade de atendimento desse pedido de sobrestamento.

Voltando à questão de fundo, o que restou decidido no RE 585.235, que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, em sede de repercussão geral, foi que o legislador ordinário não teria competência para alterar o conceito de receita bruta, que até então a jurisprudência do STF considerava como sinônimo de faturamento. Em outros termos, foi afastado o alargamento da base impositiva das contribuições em relação a ingressos financeiros que não caracterizam a atividade operacional da empresa.

A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, art. 3º da Lei nº 9.718/98 não modifica a realidade para as instituições financeiras, sendo que a base de cálculo do PIS e da Cofins continuou sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões vazadas nos §§ 5º e 6º do mesmo art. 3º da Lei nº 9.718/98, sem incluir as receitas não operacionais, uma vez que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais.

As exclusões efetuadas nas bases de cálculo são as contidas no art. 1º da Lei nº 9.718/98 e nos §§ 5º e 6º do art. 3º dessa Lei, conforme igualmente dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, sendo específicas às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se insere a contribuinte. O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, prevê que, para tais pessoas jurídicas, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas na determinação da base de cálculo do PIS, as quais se encontram definidas na Lei nº 9.718/98. Dispõe o § 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, com plena vigência e eficácia:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, **as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212¹, de 1991**, além das exclusões e deduções mencionadas no parágrafo anterior, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

I - **no caso de bancos comerciais**, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.807, de 1999)

Sem embargo, com o julgado no RE 585.235 foi restabelecido o conceito anterior que tomava a locução faturamento como sinônimo de receita bruta, que se traduz, em síntese, na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, ou seja, as receitas que constituem o próprio fim econômico para qual determinada empresa é criada. Com efeito, para fins de incidência das indigitadas contribuições, a tributação, com a definição dada pelo STF, tem como base impositiva a receita operacional, assim **entendida como todo incremento patrimonial relativo ao exercício das atividades empresariais típicas**. Dessarte, as demais receitas que não decorrem das atividades principais das empresas, como receitas de aluguéis, indenizações recebidas, royalties, e rendimentos de investimentos financeiros que não se caracterizem como receita operacional da empresa, o que não é o caso da recorrente, estariam fora do campo de incidência.

¹ Art. 22, § 1o, da Lei 8.212/91: "No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas..."

As decisões do STF que declararam a inconstitucionalidade do § 1º. do art. 3º. da Lei 9.718/98 não se posicionaram sobre o assunto, como indica o próprio Supremo Tribunal. Por ocasião do julgamento dos RE 346.084-PR, RE 357.950-RS, RE 358.273-RS e RE 390.840-MG, o STF pacificou a discussão no sentido de que, para o PIS e Cofins previstos na Lei nº 9.718, de 1998, a base de cálculo aplicável seria o faturamento (receita bruta de vendas de mercadorias e prestações de serviços), e não a receita bruta total, que compreendia toda natureza de ingressos, independente de sua classificação contábil.

Com efeito, a base de cálculo das contribuições sociais previstas na Lei nº 9.718, de 1998, aplicável às instituições financeiras, decorre das atividades referentes às atividades empresariais típicas, ou seja, no caso concreto, compreende tanto as **receitas de prestação de serviços bancários** quanto às **receitas financeiras**.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, igualmente está consolidado o entendimento de que o faturamento mensal/receita bruta, sob a legislação que regula o regime cumulativo de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, é o conjunto de receitas decorrentes da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Cite-se, a título de exemplo, o Recurso Especial (REsp) nº 1.141.065-SC e o REsp nº 959.521-SP.

Por esse motivo, entendo que as instituições financeiras e assemelhadas não podem invocar o julgado do Supremo para se verem desobrigadas ao recolhimento das contribuições. Isso porque estão submetidas a regramento próprio, diferente do dispositivo declarado inconstitucional no referido RE 585.235, que fundou a referida ação judicial que entende a recorrente dar esteio à sua pretensão.

Justamente ante tal discussão, como já referido, o Recurso Extraordinário nº 609.096² foi afetado como paradigma de controvérsia, estando submetido à repercussão geral e ainda não julgado, uma vez que a questão posta naqueles autos trata, **especificamente**, sobre a incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras. De acordo com o asseverado pelo Ministro Ricardo Lewandowski naquele RE, a questão essencial é definir o conceito de faturamento para essas contribuintes.

Em relação ao julgado RE nº. 585.235, a delimitação da matéria decidida pela PGFN consta do Anexo da Nota/PGFN/CRJ/nº. 1.114/2012, nos seguinte termos:

O PIS/Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/Cofins as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

...

"Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das **receitas chamadas financeiras**, isso não desnatura a remuneração de **atividade própria do campo empresarial**, de modo que tal produto entra no conceito de 'receita bruta igual a faturamento'".

Contudo, gize-se, não restou decidido naquele julgado (RE 585.235) que as receitas decorrentes da atividade do setor financeiro, dentre as quais a que a contribuinte se enquadra, estariam desoneradas da tributação do PIS e da Cofins.

² Tema 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras; b) Exigência de reserva de plenário para as situações em que se afasta a incidência do disposto no art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718/1998.

A recorrente apega-se à expressão literal da lei para concluir que sua atividade empresarial não se trata de venda de mercadorias e nem de prestação de serviços, como se sua atividade fim estivesse em uma zona nebulosa em que estaria, na prática, "isenta" das contribuições. Aliás, esse foi o entendimento vencedor, a meu juízo equivocado, com o devido respeito, vertido no paradigma 9303-004.138, embora, é de gizar-se, não mais vem prevalecendo nesta Egrégia Turma.

O fato é que o STF excluiu do conceito de faturamento somente as receitas não operacionais, ou seja, aquelas receitas que não decorram da atividade regular explorada pela contribuinte.

Essa foi a conclusão a que chegou a 2ª Turma do STF no Agravo Regimental no RE 400.479, tendo o relator asseverado a certa altura:

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, **o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais**".

Portanto, faturamento, ou as receitas de vendas e serviços de qualquer natureza da empresa, ou da combinação de ambos, são as receitas operacionais, de onde se extrai o lucro operacional, que decorre das atividades típicas daquela. Assim, os ingressos decorrentes das atividades fim das instituições financeiras constituem receitas operacionais, sujeitas à tributação PIS/Cofins.

Em uma instituição financeira as receitas financeiras decorrem de serviços prestados aos clientes (financiamentos, empréstimos, operações de câmbio na importação ou exportação, colocação e negociação de títulos e valores mobiliários, aplicações e investimentos, capitalização, seguros, arrendamento mercantil, administração de planos de previdência privada e tantas outras mais) não constituindo mero ganho financeiro como acontece em outras empresas, que não as instituições financeiras. São, portanto, receitas operacionais, que compõem a base de cálculo do PIS/Cofins.

Sobre o assunto, é elucidativa a Nota Técnica Cosit n.º 21, de 28 de agosto de 2006, elaborada pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB:

...

4. Como decidido pela Suprema Corte, foi afastada o ampliação da base de incidência definida no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998. **Entretanto, resta equivocado o entendimento dado pelas instituições do setor financeiro, com base no argumento referido no item 3 desta Nota, no sentido de que deverão recolher esses tributos apenas sobre as tarifas de emissão de extratos ou de talões de cheque, entre outras assemelhadas, considerando-as unicamente como receitas de serviços.**

4.1. As instituições financeiras, em sustentação de sua tese, alegam que a maior parte de suas receitas não decorrem da prestação de serviços ou da venda de mercadorias, mas sim de atividades estritamente financeiras. Argumentam, ainda, que não importa que essas receitas financeiras sejam consideradas operacionais, já que o conceito de faturamento não é maleável a ponto de sofrer ampliações em função da natureza das atividades do contribuinte, visto que, como já decidiu o STF, trata-se de conceito obtido em ciência própria, que como tal deve ser respeitado.

...

6.1. No caso de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - inclusive empresas de arrendamento mercantil (leasing), por terem sido consideradas como instituições financeiras enquadradas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins do benefício da alíquota zero de CPMF, transitada em julgado - não devem ser consideradas na apuração da base de cálculo as receitas não operacionais previstas no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), tais como rendas de aluguel e outras rendas não operacionais. Entretanto, receitas da atividade própria dessas instituições se constituem no próprio faturamento destas, reconhecidas inclusive como operacionais pelo próprio Cosif.

Demais disso, ressalte-se que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29/12/87, traz em seu capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, **que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambas referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais.** Confira-se:

“3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais.”

Assim, as receitas provenientes das operações usuais, típicas de uma instituição financeira constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo Plano Contábil Cosif. E foi justamente essa a motivação do lançamento em comento.

Portanto, não se vislumbra a situação cogitada pela recorrente de que as receitas decorrentes de sua atividade operacional, tributadas pelo Fisco, receitas financeiras de atividade fim, estariam excluídas da incidência das contribuições ao PIS e à Cofins por não fazerem parte de seu faturamento. Aliás, não foram contestadas quaisquer das receitas elencadas pelo Fisco ao mensurar o *quantum debeat*.

Por fim, as alterações introduzidas pela MP nº 627/2013 foram implementadas somente para dirimir a discussão acerca da correta interpretação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e do próprio conceito de receita bruta e líquida do imposto de renda (DL 1.598/1977), não se aplica ao caso vertente. Corrobora tal entendimento o item 15.4 da Exposição de Motivos da MP nº 627/2013:

“15.4. O art. 12 foi alterado com o objetivo de aperfeiçoar a definição de receita bruta e de receita líquida;”.

E nesse tópico repiso o esposado pelo relator do recorrido, Conselheiro Charles Mayer de Castro Sousa:

Por fim, ainda há de se registrar que, por tudo que dissemos anteriormente, e conforme consignado na Solução de Consulta Cosit nº 84, de 08/06/2016, a alteração promovida no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, pela Medida Provisória MP nº 627, de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, apenas veio expressar o entendimento, já pacificado, acerca da abrangência das receitas decorrentes da atividade empresarial. **De conseguinte, não há como admiti-la válida apenas a partir do início da vigência da referida MP.**

No mesmo rumo de tudo até aqui exposto, esta Colenda Turma da CSRF, decidiu, por maioria de votos, nos acórdãos **9303-006.787**, de 16/05/2018, para o qual fui designado redator, e **9303-007.495**, de 16/10/2018, de minha lavra.

Em remate, sem reparos à decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso especial de divergência do contribuinte, como admitido, e nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire